



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# ***DIÁRIO DA ASSEMBLEIA***

ANO XXXIII - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE 2023.

Nº 3639



## **MESA DIRETORA**

**Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)**  
**1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)**  
**2º Vice-Presidente: Gutierres Torquato (PDT)**

**1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)**  
**2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)**  
**3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)**  
**4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)**

**Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO**

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**  
Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**  
Dep. Jorge Frederico – Republicanos  
Dep. Cláudia Lelis – PV

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Moisés Marinho - PSB  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

### Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Fabion Gomes – PL  
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Marcus Marcelo - PL  
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

### Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**  
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Fabion Gomes - PL  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

### Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Moisés Marinho – PSD – **Pres.**  
Dep. Gutierrez Torquato – PDT  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**  
Dep. Jair Farias – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Marcus Marcelo - PL  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Olyntho Neto – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

### Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**  
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**  
Dep. Jorge Frederico – Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

### Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às .

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Wiston Gomes – PSDB  
Dep. Fabion Gomes – PL  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Jair Farias – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

### Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Fabion Gomes – PL  
Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**  
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Marcus Marcelo - PL  
Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

### Comissão de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Moisés Marinho – PSB – **Pres.**  
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Vice-Pres.**  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Cláudia Lelis - PV

### Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Jair Farias – União Brasil

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Moisés Marinho - PSB  
Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

### Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Eduardo Fortes – PSD  
Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Leo Barbosa - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos - **Vice-Pres.**  
Dep. Vanda Monteiro – UB - **Pres.**

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Fabion Gomes - PL  
Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Nilton Franco – Republicanos  
Dep. Cláudia Lelis - PV

### Comissão de Minas, Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Cláudia Lelis – PV – **Pres.**

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Olyntho Neto – Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

### Comissão de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC  
Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Leo Barbosa – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

### Comissão de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos  
Dep. Cláudia Lelis – PV

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Moisés Marinho - PSB  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa – Republicanos  
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

### **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**  
Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**  
**Diretoria de Documentação e Informação**  
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## PROJETO DE LEI Nº 404/2023

Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca Artesanal.

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca Artesanal, de natureza financeira e contábil, destinado a ações que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais.

**Art. 2º** O Fundo Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca Artesanal fica vinculado à Secretaria Estadual da Pesca e Aquicultura e deve ser criada Unidade Orçamentária específica no Orçamento da Secretaria.

**Art. 3º** Constituirão os recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca Artesanal:

I - recursos do Tesouro Estadual;

II - recursos financeiros oriundos da União e dos Estados, de órgãos e entidades públicas, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

III - recursos provenientes de ajustes celebrados com instituições públicas ou privados, nacionais ou estrangeiros;

V - contribuições voluntárias e doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privadas;

VI - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VII - valores recebidos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com o recurso do Fundo, na forma de legislação específica;

VIII - saldo positivo do Fundo referente a exercícios anteriores;

IX - outros recursos a ele destinados.

**Art. 4º** O Fundo Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca Artesanal será gerido pela Secretaria Estadual da Pesca e Aquicultura, sem prejuízo das competências do Conselho Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca (se houver).

**Art. 5º** Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta lei, em projetos nas seguintes áreas:

I - Unidade de Conservação;

II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

III - Educação Ambiental;

IV - Manejo e Extensão Florestal;

V - Desenvolvimento Institucional;

VI - Controle Ambiental;

VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução do disposto nesta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Estadual, ficando o Poder Executivo obrigado a divulgar, anualmente:

I - Demonstrativo Contábil informando:

a) recursos arrecadados e recebidos no período;

b) recursos disponíveis; e

c) recursos utilizados no período.

II - Relatório discriminado, contendo:

a) número de projetos municipais beneficiados; e

b) objeto e valores de cada um dos projetos beneficiados.

**Art. 7º** Os recursos a que se refere esta Lei deverão ser depositados em instituição bancária oficial.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a regulamentar a presente Lei no que for necessário, mediante Decreto e a Secretaria Estadual da Pesca e Aquicultura autorizada a editar os autos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

**Art. 9º** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Diante da urgência em definir a Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, este projeto de Lei tem por escopo garantir os recursos financeiros e orçamentários para a execução da política pesqueira no Estado do Tocantins.

O objetivo desse Fundo é prestar apoio financeiro, em programas e projetos do interesse da economia estadual, com vistas a promover a evolução tecnológica, a formação profissional, o desenvolvimento de capacidades de recursos humanos e outros aspectos que concorram para o desenvolvimento da pesca e da aquicultura de maneira sustentável, inclusive a fiscalização e o monitoramento das atividades e dos recursos pesqueiros.

Em razão da própria localização geográfica do nosso Estado e sua bacia hidrográfica, a cadeia produtiva da pesca constitui-se importante segmento econômico, sendo uma das principais atividades da economia em vários municípios ribeirinhos.

No entanto, diversos fatores vêm impactando na redução de estoques pesqueiros, tornando essas comunidades ainda mais dependentes e carentes de políticas públicas e da ação governamental, principalmente de ações que proporcionem eficiência às atividades, como capacitação, melhoria da infraestrutura pesqueira, monitoramento e fiscalização de recursos pesqueiros, repovoamento dos rios e córregos com espécies nativas, desenvolvimento de pesquisas científicas para dinamizar as atividades, etc., justificando a importância do Fundo, como instrumento de ação, para a viabilizar recursos para o enfrentamento dessas necessidades.

**CLEITON CARDOSO**

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 405/2023**

Institui o Programa Estadual de Apoio e fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família (MULHER CHEFE DE FAMÍLIA).

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Apoio e fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família (MULHER CHEFE DE FAMÍLIA), com a finalidade de promover a independência financeira das mulheres responsáveis familiares por meio do incentivo ao empreendedorismo feminino.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, entende-se por:

I - Mulher Empreendedora Chefe de Família, aquela que é responsável familiar, está inscrita como Microempreendedora Individual (MEI) e possui cadastro em programa de transferência de renda direta com o Número de Identificação Social (NIS);

II - Programa Estadual MULHER CHEFE DE FAMÍLIA, as iniciativas do poder público, individuais, coletivas e multidisciplinares que visam fomentar o empreendedorismo feminino para a Mulher Empreendedora Chefe de Família, por meio da promoção, da formalização e da autonomia econômica de pequenos negócios.

**Art. 3º** São diretrizes do Programa Estadual MULHER CHEFE DE FAMÍLIA:

I - Promover o empreendedorismo feminino, incentivando a criação de negócios liderados por Mulher Empreendedora Chefe de Família;

II - Estimular a geração de renda e emprego pela Mulher Empreendedora Chefe de Família, com foco em áreas com maior demanda de mão de obra feminina;

III - Fortalecer a rede de apoio à Mulher Empreendedora Chefe de Família por meio de parcerias com entidades públicas e privadas;

IV - Promover a formalização e a autonomia econômica de pequenos negócios liderados por mulheres responsáveis familiares;

V - Desenvolver políticas públicas e incentivos para a Mulher Empreendedora Chefe de Família que visem à igualdade de condições no mercado;

Parágrafo único. As diretrizes previstas neste artigo deverão ser consideradas de forma integrada na sua implementação.

**Art. 4º** São objetivos do Programa Estadual MULHER CHEFE DE FAMÍLIA:

I - Ofertar linhas de crédito acessíveis;

II - Propiciar a educação financeira;

III - Capacitar para o ambiente de negócios;

IV - Criar mecanismos de cooperação com a iniciativa privada;

V - Financiar empreendimentos;

VI - Desenvolver pequenos negócios;

Parágrafo único. Os objetivos de que trata este artigo deverão contemplar qualificação, gestão de negócios, marketing, tecnologia da informação, inovação e empreendedorismo para a Mulher Empreendedora Chefe de Família.

**Art. 5º** Para o cumprimento dos objetivos expressos no Art. 4º, o Poder Executivo poderá estabelecer a alocação de recursos orçamentários, subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

**Art. 6º** Para a efetivação do Programa, o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, deverá, nos programas de empreendedorismo já existentes ou que vierem a ser criados:

I - Estabelecer uma cota exclusiva para mulheres responsáveis familiares e para a Mulher Empreendedora Chefe de Família;

II - Estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para ampliar as oportunidades de negócios para a Mulher Empreendedora Chefe de Família;

III - Regionalizar as ações e prioridades de investimento, respeitando demandas e características socioeconômicas.

Parágrafo único. A regionalização de que trata o inciso III deste artigo deverá ser realizada com base em estudos e análises socioeconômicas, a fim de identificar as demandas específicas de cada região e priorizar os investimentos de acordo com as necessidades regionais.

**Art. 7º** A Mulher Empreendedora Chefe de Família terá prioridade, perante a administração pública direta e indireta, na concessão de créditos, financiamentos e incentivos e na celebração de contratos de prestação de serviço ou de fornecimento de produtos.

Parágrafo Único. São pré-requisitos para o disposto no caput deste artigo comprovar capacitação ou habilidades em áreas do empreendedorismo ou relacionadas às diretrizes e objetivos expressos nos Art. 3º e Art. 4º.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, no prazo de noventa (90) dias.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Nossa iniciativa se baseia na necessidade fundamental de que os programas de transferência de renda e assistência social devem ter como objetivo a independência econômica dos beneficiários, para que estes não precisem mais do auxílio do Estado.

Entretanto, a realidade brasileira exige a implementação de programas como o Bolsa Família para realizar transferência direta de renda a partir de determinadas condicionalidades. Infelizmente, a dependência criada por esses programas muitas vezes resulta em sua continuidade, dificultando a emancipação dos beneficiários. Com o objetivo de transformar essa realidade, o presente Projeto de Lei institui o Programa Estadual de Apoio e Fomento à Mulher Empreendedora Chefe de Família (MULHER CHEFE DE FAMÍLIA), reconhecendo a mulher como responsável familiar e o empreendedorismo como ferramenta de superação e autonomia financeira.

Dados do Auxílio Brasil, de setembro de 2022, apontam que cerca de oito em cada dez responsáveis familiares beneficiados pelo programa são mulheres. Em números, no universo de 20,65 milhões de famílias brasileiras, 16,85 milhões são chefiadas por mulheres, ou seja 81,6%. Em valores, elas respondem pelo gerenciamento de R\$ 10,19 bilhões investidos naquele mês.

No Tocantins o MULHER CHEFE DE FAMÍLIA buscará oportunizar instrumentos que viabilizem a autonomia financeira e a independência econômica das famílias chefiadas por mulheres. Sob a perspectiva do empreendedorismo e do empoderamento feminino, o Programa visa quebrar o ciclo de dependência permanente da transferência de renda e de ações complementares. Sob o ponto de vista do empreendedorismo e empoderamento feminino, tais qualidades são facilmente identificadas.

De acordo com a pesquisa Empreendedorismo Feminino no Brasil em 2021, publicada em 2022 pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), no quarto

trimestre de 2021 havia 10,1 milhões de mulheres donas de negócio, representando 34,0% do total de donos de negócios. Estudos também realizados pelo Sebrae mostram que, em novembro de 2022, cerca de 9 a cada 10 vagas de trabalho foram criadas pelas micro e pequenas empresas, indicando um ciclo virtuoso para o empreendedorismo feminino.

Cabe frisar que o empreendedorismo feminino é fundamental para a sustentabilidade de muitas famílias, sendo que cerca de 44% das mulheres são chefes de família e 85% são responsáveis pelas decisões de compra em suas casas. No entanto, ainda há muito a ser feito para alcançar a igualdade no mundo dos negócios, já que, segundo pesquisa GEM, em 2021, a taxa de empreendedorismo entre mulheres foi de 24,6%, enquanto a dos homens chega a 36,5%. Além disso, apenas 46% das mulheres alcançam uma renda superior a 3 salários mínimos com seus negócios, em comparação com 65% dos homens.

Por outro lado, o acesso a crédito é um dos principais desafios enfrentados pelas mulheres. Apesar de representarem a maioria dos empreendedores no país, com 30 milhões de um total de 52 milhões, as mulheres encontram mais dificuldades para conseguir empréstimos e financiamentos, segundo pesquisa realizada pelo Global Entrepreneurship Monitor (GEM) em 2020, em parceria com o Sebrae e com o Instituto Brasileiro de Qualidade e Produtividade (IBPQ). Por isso, é fundamental fomentar e profissionalizar práticas empresariais e políticas públicas que valorizem as competências, comportamentos e habilidades das mulheres empreendedoras, proporcionando-lhes acesso a crédito, capacitação e outros recursos necessários para o sucesso de seus negócios.

Diante desse quadro, o objetivo do Programa MULHER CHEFE DE FAMÍLIA é oferecer capacitação empreendedora para mulheres que são responsáveis financeiras pela família, incentivando a geração de renda através de iniciativas empreendedoras. Com isso, além de contribuir para o aumento da renda familiar, o Programa irá promover a autonomia dessas mulheres, empoderando-as economicamente e aumentando sua participação no mercado de trabalho. A inclusão de uma cota para esse perfil de mulheres em programas de empreendedorismo existentes é uma medida importante para garantir a igualdade de oportunidades e promover a diversidade no empreendedorismo. Além disso, a iniciativa servirá como incentivo para as mulheres que participam do Programa e também para destacar a importância da independência financeira das mulheres.

Para a execução do Programa, o Poder Executivo criará políticas públicas, de incentivo, financiamento e crédito, a fim de garantir os recursos necessários para a capacitação e acompanhamento das empreendedoras participantes. O Programa poderá ser implementado em parceria com organizações da sociedade civil, universidades e outros atores relevantes, a fim de garantir a sua efetividade e alcance máximo.

Dessa forma, a criação do Programa MULHER CHEFE DE FAMÍLIA é uma medida necessária e viável para promover a independência financeira das mulheres e sua participação no mercado de trabalho, contribuindo para a redução da desigualdade de gênero e o desenvolvimento econômico do país.

Portanto, a instituição do Programa MULHER CHEFE DE FAMÍLIA como proposto no projeto de lei, é uma medida importante para promover a igualdade e a independência financeira das mulheres chefes de família, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e econômicas no Estado.

**CLEITON CARDOSO**  
Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 406/2023

Institui o Distrito de Taquaruçu, em Palmas/TO, como Rota Estadual do Turismo Ecológico, Gastronômico, Cultural e de Aventura.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Distrito de Taquaruçu, em Palmas/TO, como Rota Estadual do Turismo Ecológico, Gastronômico, Cultural e de Aventura.

**Art. 2º** A Rota Estadual do Turismo de Taquaruçu tem como objetivo:

- I - desenvolver o potencial turístico regional e local;
- II - fomentar o empreendedorismo e a inovação das atividades turísticas;
- III - fortalecimento e fomento dos setores ligados ao turismo;
- IV - promover o desenvolvimento econômico local, sustentável e inclusivo;
- V - valorização dos atrativos naturais e culturais;
- VI - incentivar as festividades locais;
- VII - apoiar a comercialização de produtos e serviços locais;
- VIII - fomentar a gastronomia local.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

O Distrito de Taquaruçu fica localizado na região serrana do município de Palmas/TO, sendo ponto importantíssimo para o turismo da Capital.

Com mais de 100 (cem) cachoeiras catalogadas, inúmeras trilhas, tirolesas, dentre outros atrativos, o Distrito supracitado firma-se como um dos destinos mais buscados por turistas no Estado.

Além disso, vale ressaltar que o local se diferencia por ser um polo gastronômico que reflete bem a cultura tocantinense. Nesse sentido, salienta-se que se realiza, em Taquaruçu, um festival gastronômico de destaque.

Dessa forma, cabe ao Governo identificar as potencialidades turísticas de cada uma das regiões do Estado e atuar para fortalecê-las. A instituição de Taquaruçu como Rota Estadual do Turismo Ecológico, Gastronômico, Cultural e de Aventura incentiva o turismo na região, fomentando o desenvolvimento econômico e gerando emprego e renda.

Assim, considerando inexistir óbice de natureza constitucional ou legal e a relevância da matéria, requer-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário, 01 de setembro de 2023.

**Professor JÚNIOR GEO**  
Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 407/2023**

Altera a Lei nº 2001, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a concessão da gratuidade dos transportes rodoviário e aquaviário intermunicipal de passageiros do Estado do Tocantins a idosos e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 2001, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 5º No ato da solicitação da gratuidade ou do desconto no valor da passagem, o idoso deverá apresentar documento pessoal que comprove idade mínima de sessenta anos e renda igual ou inferior a dois saláriosmínimos.

§1º A prova de idade do idoso far-se-á mediante apresentação do original de qualquer documento pessoal, com fé pública, que contenha foto.

§2º A comprovação de renda será feita mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;

II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III - carnê contribuição para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado; ou

V - “Cartão do Idoso”, documento fornecido pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social ou entidade conveniada à pessoa idosa que preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei e em regulamento próprio.

§3º Fica facultado às empresas permissionárias tirarem, às suas custas, cópias dos documentos apresentados pelo idoso, para fins de controle da concessão do benefício.

Art. 6º Para obter autorização de viagem junto a transportadora, o interessado deve dirigir-se aos postos de venda de passagens, munido dos documentos estabelecidos no artigo anterior, com antecedência de, pelo menos, três horas em relação ao horário do embarque.

.....”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A gratuidade ou desconto no transporte intermunicipal para idosos de baixa renda é um benefício de grande valia, especialmente para essa população marginalizada na nossa sociedade.

Entretanto, no nosso estado, a obrigatoriedade da apresentação apenas do chamado “Cartão do Idoso” dificulta o acesso à concessão do direito, uma vez que para retirada do cartão no CRAS, o cidadão se depara com a morosidade do processo e, quando fica pronto, o prazo de vencimento é curto, fazendo com que tenha que se deslocar novamente para renová-lo. Em âmbito nacional, para o transporte interestadual, já é permitido a apresentação de outros documentos, de fácil acesso, como prova da baixa renda. Por esse motivo, é possível a alteração da legislação estadual para facilitar o processo aos beneficiários.

Importante mencionar que a alteração não é contrária à Constituição Estadual, já que não atribui obrigação ou despesas ao Executivo, simplesmente altera os requisitos para concessão da gratuidade. Ademais, o inciso I do § 2º do art. 5º do projeto mantém o “Cartão do Idoso” como uma das formas de comprovação das condições, modificando apenas a estrutura gramatical do texto que já existia na Lei em vigência para se adequar ao novo texto.

Considerando a pertinência desse projeto de lei, requiro a colaboração dos nobres pares para esse pedido.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

**WISTON GOMES**

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 408/2023**

Declara de Utilidade Pública a Associação Nova Esperança do Tocantins - ANETO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação Nova Esperança do Tocantins - ANETO, sede à Rua Presidente Humberto Castelo Branco (rua 3), nº 1645 - Centro, CEP. 77.405-090, no município de Gurupi, Estado do Tocantins, e inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o Nº 10.813.794/0001-66.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O Projeto de Lei tem por finalidade declarar a Utilidade Pública Estadual a Associação Nova Esperança do Tocantins - ANETO, com sede no município de Gurupi, no Estado do Tocantins.

Fundada em 30 de abril de 2009, é uma associação sem caráter religioso, política partidária, de duração indeterminada, sem fins lucrativos, uma organização da sociedade civil, pessoa jurídica de direito privado, de interesse público, criada pela comunidade de Gurupi, Estado do Tocantins, sem fins econômicos.

Com objeto social de prestar serviços, executar programas de ação complementares por meio do acolhimento institucional provisório de pessoas e seus acompanhantes que estejam em trânsito para tratamento de doenças graves; Serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que sejam em trânsito e sem condições de sustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013).

São finalidades de relevância pública e social da Associação, assistir à população do Estado do Tocantins de família em situação de vulnerabilidade socioeconômica; Acolher, sem quaisquer ônus, pessoas e familiares em trânsito e que esteja em tratamento de saúde grave, ofertando dentro das possibilidades institucionais quando não disponibilizado na rede pública.

Os serviços socioassistencial que constitui a finalidade da associação, serão prestados gratuitamente aos usuários sem distinção de nacionalidade, cor, sexo ou crença, observada tão somente as exposições estatutárias e disponibilidade da instituição.

Hoje a Casa de Apoio Nova Esperança recebe mensalmente a média de 500 pessoas, atendendo com três refeições por dia e hospedagem.

Considerando a saúde um direito fundamental com garantia constitucional, e a relevância da Casa de Apoio para o município de Gurupi e região, é que solicito a esta Casa de Lei, para ser considerada como de Utilidade Pública Estadual.

### **EDUARDO FORTES**

Deputado Estadual

## **PROJETO DE LEI Nº 409/2023**

Declara de utilidade pública o Instituto Ágape - Associação Guaraiense à Prática Esportiva e Educação Escolar.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública o Instituto Ágape - Associação Guaraiense à Prática Esportiva e Educação Escolar, com sede na Rua 7, nº 1.175, centro, Guaraí-TO, constituída em 04 de fevereiro de 2023.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O Instituto Ágape - Associação Guaraiense à Prática Esportiva e Educação Escolar, é uma associação sem fins econômicos, que exerce sua atividade na área geográfica do município de Guaraí, Estado do Tocantins, com sede e foro na Rua 7, nº 1.175, centro, Guaraí-TO, inscrita sob o CNPJ nº 20.643.811/0001-18, que tem como finalidade, promover o fomento a projetos esportivos, culturais e educacionais.

Tal comunidade trouxe e traz inúmeros benefícios à sociedade tocantinense, desta forma faz jus a aprovação desta declaração.

Professora **JANAD VALCARI**

Deputada Estadual

## **Atas das Comissões**

### **COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE 10ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA Ata da Terceira Reunião Ordinária Em 9 de agosto de 2023**

Às quatorze horas do dia nove do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, reuniu-se no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Eduardo Mantoan, Fabion Gomes, Luciano Oliveira, Olyntho Neto e Prof. Júnior Geo. Estava ausente o Senhor Deputado Léio Barbosa. O Senhor Presidente, Deputado Olyntho Neto, secretariado pelo Senhor Deputado Eduardo Mantoan, declarou aberta

a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior, que foi lida e aprovada. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se à Distribuição de Matérias. O Deputado Eduardo Mantoan foi nomeado relator do Projeto de Lei 266/2023, de autoria do Deputado Aldair Costa Gipão, que “dispõe sobre a fixação de painéis e/ou banners para a divulgação de campanhas antidrogas nos locais de alto impacto visual nas Escolas Públicas do Tocantins”. O Deputado Fabion Gomes foi nomeado relator do Projeto de Lei 239/2023, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, que “institui a Campanha de Incentivo à Instalação de Fossas Sépticas Biodigestoras nas Áreas Rurais do Estado do Tocantins”. Em seguida, passou-se à Devolução de Matérias. O Deputado Eduardo Mantoan devolveu os Projetos de Lei 203/2023, de autoria do Deputado Eduardo Fortes, que “institui o Dia Estadual da Adoção Animal no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências”, relatado pelo Deputado Marcus Marcelo; e 225/2020, de autoria do Deputado Professor Júnior Geo, que “dispõe sobre a devolução de taxa de matrícula pelas instituições de ensino superior privadas”, relatado pelo Deputado Zé Roberto Lula. O Deputado Luciano Oliveira devolveu o Projeto de 210/2023, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, que “dispõe sobre a atenção à saúde ocupacional dos profissionais de educação da rede pública de ensino do Estado do Tocantins”. O Deputado Professor Júnior Geo devolveu o Projeto de Lei 206/2023, que “dispõe sobre instituir o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Estado do Tocantins, e dá providências correlatas”. Ainda foram devolvidas anteriormente na Coordenação de Assistência as Comissões as seguintes Matérias: a Medida Provisória 8/2023, que “institui o Programa de Fortalecimento da Educação - PROFE das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providência”, o qual foi recebido o parecer de vista do Deputado Professor Júnior Geo, pelo Presidente, Deputado Olyntho Neto; e o Projeto de Lei 64/2023, de autoria da Deputada Vanda Monteiro, que “dispõe sobre a criação de Programa de Prevenção da saúde da doença de endometriose, no âmbito do Estado do Tocantins”, relatado pelo Deputado Marcos Marcelo. Na Ordem do Dia, foram lidas e deliberadas as Matérias seguintes: a Medida Provisória 8/2023 e o Projeto de 203/2023, que tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados à Comissão de Educação Cultura e Desporto, sendo que a Medida Provisória 8/2023 teve o parecer de vista do Deputado Professor Júnior Geo, rejeitado pelos os Deputados Eduardo Mantoan, Fabion Gomes, Luciano Oliveira e Olyntho Neto. Os Projetos de Lei 206/2023, 210/2023, 225/2023 tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público. O Projeto de Lei 64/2023 foi aprovado e encaminhado ao Arquivo. Às quinze horas e onze minutos, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, convocando Reunião Ordinária para o dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

# Atos Administrativos

## PORTARIA Nº 49/2023 - P

“Dispõe sobre a Declaração de Inexigibilidade de Licitação em atendimento aos interesses da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.”

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28, do Regimento Interno (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319 de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando que o artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação, em virtude da inviabilidade de competição quando o objeto é exclusivo e não se justifica a realização do certame;

Considerando o disposto na Solicitação de Material e Serviços - SMS (fls. 02) dos autos, pela qual a Diretoria de Área de Comunicação e Propaganda - DICOP, solicita a contratação de assinatura anual de jornal e periódico no intuito de atender aos gabinetes dos parlamentares, bem como, as diretorias desta Casa de Leis;

Considerando o disposto no Despacho de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação (fls. 79/80) da Diretoria de Compras, Material e Patrimônio - DICOMP, que motiva a necessidade da contratação direta da empresa “J. Câmara & Irmãos S/A”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.536.754/0003-95, pelas razões elencadas da mesma;

Considerando que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação que antecede a contratação, que mesmo sendo inviável a competição, que é necessário a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade;

Considerando, o parecer Jurídico nº 00170/2023-GAB-P-GA/PJA/AL-TO, (fls. 85 a 93), lavrado pelo Procurador-Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação da empresa citada, com fundamento no artigo 74, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021;

Considerando ainda que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa J. Câmara & Irmãos S/A, devidamente inscrita no CNPJ nº 01.536.754/0003-95, não foi contingencial. Prende-se ao fato de estar dentro dos valores praticados, como se pode observar nas notas fiscais que atestam contratos celebrados com a administração pública, conforme (fls. 26 a 28) acostadas nos autos, bem como, atendeu aos requisitos técnicos, exigidos pela Diretoria de Área de Comunicação e Propaganda - DICOP.

RESOLVE:

**Art. 1º** Declarar inexigível o processo licitatório para a Contratação da Empresa J. Câmara & Irmãos S/A, (JORNAL DO TOCANTINS), devidamente inscrita no CNPJ nº 01.536.754/0003-95, no valor anual de R\$ 6.436,80 (Seis mil,

quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), através do PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 222/2023, visando o atendimento das necessidades da Diretoria de Área de Comunicação e Propaganda - DICOP, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 2º** Os encargos deste ato correrão por conta da dotação orçamentária do Programa de Trabalho 01.031.1141.2183 - Coordenação e manutenção dos serviços administrativos gerais, Natureza 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Unidade Orçamentária 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Palmas/TO, 14 de setembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

## PORTARIA Nº 50/2023 - P

“Dispõe sobre a Declaração de Dispensa de Licitação em atendimento aos interesses da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins”.

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais em conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução Nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução Nº 319 de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal Nº 14.133/2021.

Considerando que o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 regulamentada pelo Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, dispõe sobre os casos de dispensabilidade de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), nos casos especificados nessa legislação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Considerando o disposto na Solicitação de Material e Serviços (fl. 02) dos autos, pela qual a Coordenadoria Técnica de Áudio, que solicita a contratação de empresa para a aquisição de equipamentos de som, com acessórios de áudio e vídeo para operar, manter os equipamentos de áudio e controlar a distribuição do som das Sessões Plenárias, no intuito de atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis;

Considerando o disposto no Despacho justificativa, (fls. 34/37) da Diretoria de Compras, Material e Patrimônio - DICOMP, que motiva a necessidade da contratação direta da Empresa TOCA DO SOM INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 03.069.520/0001-49, pelas razões elencadas da mesma;

Considerando, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Diretoria de Compras, Material e Patrimônio - DICOMP;



Considerando ainda, o parecer Jurídico Nº 167/2023-GAB -PGA/PJA/AL-TO, fls. 42 a 50, lavrado pelo Procurador-Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação da empresa citada, com fundamento no artigo 75-II, da Lei Federal Nº 14.133/2021;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da Empresa TOCA DO SOM INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 03.069.520/0001-49, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço, bem como, atendeu aos requisitos técnicos, exigidos pela Diretoria de Área Legislativa - DIRLEG.

RESOLVE:

**Art. 1º** Declarar dispensado o Processo Licitatório para a Contratação da Empresa TOCA DO SOM INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.069.520/0001-49, Através do PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0218/2023, visando o atendimento das necessidades da Diretoria de Área Legislativa - DIRLEG, no valor R\$ 19.719,11 (dezenove mil, setecentos e dezoito reais e onze centavos).

**Art. 2º** Os encargos deste ato correrão por conta da dotação orçamentária do Programa de Trabalho 01.031.1141.2183 - Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos, Natureza 3.3.90.30 - Material de Consumo, Fonte: 500 - Recursos não vinculados de impostos, Unidade Orçamentária 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, DE CIÊNCIA E CUMpra-SE.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 14 dias mês de setembro de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

## ERRATA

Dispõe sobre correção no texto do decreto abaixo:

01. No Decreto Administrativo nº 494/2012, publicado no Diário da Assembleia nº 1940, de 31 de maio de 2012,

Onde se lê:

**Art. 1º (...)**

**Divino Donizete Borges Nogueira - AP-01**

Leia-se:

**Art. 1º (...)**

**Divino Donizeti Borges Nogueira - AP-01**

Palmas/TO, 14 de setembro de 2023.

**IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA**  
Diretor-Geral

## DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

**ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)**

**AMÉLIO CAYRES (Republicanos)**

**CLAUDIA LELIS (PV)**

**CLEITON CARDOSO (Republicanos)**

**EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)**

**EDUARDO FORTES (PSD)**

**EDUARDO MANTOAN (PSDB)**

**FABION GOMES (PL)**

**GUTIERRES TORQUATO (PDT)**

**IVORY DE LIRA (PCdoB)**

**JAIR FARIAS (UB)**

**JORGE FREDERICO (Republicanos)**

**LÉO BARBOSA (Republicanos)**

**LUCIANO OLIVEIRA (PSD)**

**MARCUS MARCELO (PL)**

**MOISEMAR MARINHO (PSB) - Licenciado**

**NILTON FRANCO (Republicanos)**

**OLYNTHO NETO (Republicanos)**

**Professora JANAD VALCARI (PL)**

**Professor JÚNIOR GEO (PSC)**

**Sargento JÚNIOR BRASÃO (PSB) - Suplente**

**VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)**

**VANDA MONTEIRO (UB)**

**VILMAR DE OLIVEIRA (SD)**

**WISTON GOMES (PSD)**